



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.001827/2004-61
Recurso nº 254.035 Voluntário
Acórdão nº **3803-002.204 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de novembro de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO COFINS
Recorrente EUCOR ASSISTÊNCIA MÉDICA E DIAGNÓSTICO S/C
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/2003

DECISÕES DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. REPRODUÇÃO NO ÂMBITO DO CARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática prevista pelos artigos 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (RE 377.457 e RE 381.964/MG).

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2001

ISENÇÃO.SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

É válida a instituição da incidência da COFINS com base na receita bruta da prestação de serviços das sociedades civis de prestações de serviços de profissões regulamentadas, a partir de 1º de abril de 1997, pelo artigo 56 da Lei n 9.430, de 1996, revogando tacitamente da isenção prevista na LC 70/91.

PAGAMENTO INDEVIDO. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Revogada a isenção que beneficiava as sociedades civis de profissão regulamentada, os pagamentos efetuados não se afiguram indevidos e, conseqüentemente, não existem créditos passíveis de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo da compensação declarada à fl. 01, em 27 de setembro de 2004, para a qual foi apresentado crédito de supostos pagamentos indevidos de Cofins, efetuados no período de 01/03/1996 a 31/10/03, decorrente de decisão judicial, identificado no anexo de fl. 02 e descrito na Certidão de Objeto de Pé de fl. 03.

A alegação de existência dos créditos ancora-se na pretensão, da declarante da compensação, da continuidade da isenção da dita contribuição, a despeito da norma de incidência do art. 56 da Lei nº 9.430/96. Afirmou que compensou os débitos amparada por sentença em que foi obtida tutela no Mandado de Segurança Coletivo n.º **2000.61.00.025575-1**, impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Santo André.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André não tomou conhecimento da DComp Por ter verificado que o interessado não é parte legítima para postular o amparo da decisão judicial, por não constar do rol de associados que foi juntado à petição judicial

Em sua manifestação de inconformidade a interessada alegou que

a) figura como associada da Associação Comercial e Industrial de Santo André (doc. 05), sendo beneficiária de decisões proferidas em sede de Mandados de Segurança Coletivos impetrados por esta associação de classe;

b) por ser sociedade civil de prestação de serviços de profissões regulamentadas tem seu direito à isenção amparado pela Súmula nº 276 do STJ¹;

c) aos 27 de setembro de 2002, foi proferida sentença de mérito, concedendo a segurança pleiteada, reconhecendo que os associados da parte impetrante que sejam sociedades civis de prestação de serviços estão isentos do recolhimento da COFINS e autorizando a imediata compensação dos valores recolhidos indevidamente;

d) recorreu, em seguida, acerca da legitimidade do seu procedimento de efetuar as compensações.

¹ As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.

Anexou cópias da petição judicial manejada pela Associação Comercial e Industrial de Santo André, fls. 55/81, e da sentença, fls. 82/87, e de decisões do Superior Tribunal de Justiça, fls. 92/103, em que se posiciona pela extensão da tutela em mandado de segurança coletivo a todos os associados.

A DRF/Santo André apreciou a manifestação de inconformidade e manteve a decisão anterior de considerar não declarada a compensação, efetuou a cobrança dos débitos, abrindo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da interessada, sem suspensão da exigibilidade dos débitos.

Foi interposto recurso hierárquico, fls. 108/118. Decisão da SRRF/SPO deu provimento ao recurso e permitiu o rito previsto no Decreto 70.235/72 à manifestação de inconformidade, que foi reapresentada segundo fls. 135/145.

Em julgamento da lide, a DRJ/São Paulo...

Cientificada da decisão em 21 de setembro de 2009, a interessada apresentou sua irresignação no recurso voluntário de fls. 689 a 703, em 19 de outubro de 2009, em que:

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Como relatado, a Recorrente extinguiu débitos de IRPJ, CSLL e de PIS mediante a DComp apresentada no formulário de fl. 01, com créditos de pagamentos que reputa indevidos, a título de COFINS incidente sobre suas receitas auferidas na qualidade sociedade civil de prestação de serviços profissionais de profissões regulamentadas por força do art. 56 da Lei nº 9.430/96.

A matéria é por demais conhecida e já goza de entendimento inconteste a embasar os julgamentos neste Conselho. O C. Supremo Tribunal Federal decidindo em face dos Recursos Extraordinários nºs 377.457 e 381.964, acolheu questão de ordem suscitada pelo relator, Min. Gilmar Mendes, para permitir a aplicação do artigo 543-B do Código de Processo Civil e, no mérito, *“o Tribunal declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Cofins sobre as sociedades civis de prestação de serviços profissionais legalmente regulamentados.”*

Esse julgamento abarca todo o questionamento de mérito trazido pela Defesa nestes autos.

As decisões definitivas de mérito proferidas pela Suprema Corte, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos conselheiros, nos julgamentos no âmbito do CARF, por força do art. 62-A, do Regimento Interno, *verbis*:

***Art. 62-A.** As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Em vista da aplicação cogente desse julgado, desnecessário contrapor os argumentos expedidos pela Recorrente.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 09 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 10805.001827/2004-61
Acórdão n.º **3803-002.204**

S3-TE03
Fl. 212



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10805.001827/2004-61
Interessada: EUCOR ASSISTÊNCIA MÉDICA E DIAGNÓSTICO S/C

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-002.204**, de 08 de novembro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 08 de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente